



**PARECER Nº** 238/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.044243/2015-80  
**INTERESSADO:** HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LIDA

**1) Processo Administrativo principal:** 00066.044243/2015-80

**Auto de Infração:** 00066.044245/2015-79      **Lavratura do Auto de Infração:** 16/10/2015

**Aeronave:** PT-HXY

**Infrações:** operações da aeronave em 59 voos no período de 20/06/2011 a 18/07/2011 com situação técnica irregular

**2) Processo Administrativo anexado:** 00066.044244/2015-24

**Auto de Infração:** 00066.044247/2015-68      **Lavratura do Auto de Infração:** 16/10/2015

**Aeronave:** PT-YLO

**Infrações:** operações da aeronave em 393 voos no período de 11/06/2011 a 22/10/2011 com situação técnica irregular

**Crédito de Multa (SIGEC):** 665.526/18-2

**Enquadramento:** alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9º da Portaria ANAC nº 4.790, de 14/04/2021

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.044243/2015-80 (denominado processo principal) e processo anexado nº 00066.044244/2015-24, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 665.526/18-2.

O Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79, que deu origem ao processo nº 00066.044243/2015-80, descreve as infrações como redação a seguir (fl. 90 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486):

MARCAS DA AERONAVE  
PT-HXY

## OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
Início em 20/06/2011	19:45	Campinas/SP

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave em situação técnica irregular

**HISTÓRICO:** Considerando que a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 0615, emitida pela oficina de manutenção Horus Aerotáxi Ltda EPP, foi considerada irregular por não ter sido comprovada que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-HXY, no período de 19 a 20 de junho de 2011, devido a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não corresponder com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, todos os voos ocorridos entre os dias 19/06/2011 e 18/07/2011, listados em anexo, foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo".

Capitulação: Art. 302, II (n) da Lei 7.565/1986, c/c seção 91.405 e 91.407 do RBHA 91

Consta o anexo do Auto de Infração 00066.044245/2015-79 que lista os 59 voos autuados da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 91/91v do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486).

O Auto de Infração (AI) nº 00066.044247/2015-68, que deu origem ao processo nº 00066.044244/2015-24, apresenta a seguinte descrição (fl. 89 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647):

### MARCAS DA AERONAVE

PT-YLO

## OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
Início em 11/06/2011	14:21	Campinas/SP

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave em situação técnica irregular

**HISTÓRICO:** Considerando que a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 0609, emitida pela oficina de manutenção Horus Aerotáxi Ltda EPP, foi considerada irregular por não ter sido comprovada que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-YLO, no período de 11 a 12 de junho de 2011, devido a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não corresponder com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, todos os voos ocorridos entre os dias 11/06/2011 e 22/10/2011, listados em anexo, foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo".

Capitulação: Art. 302, II (n) da Lei 7.565/1986, c/c seção 91.405 e 91.407 do RBHA 91

Consta o anexo do Auto de Infração 00066.044247/2015-68 que lista os 393 voos autuados da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 80/86 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647).

## 1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 46/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 12/08/2015, em que são apontadas as irregularidades– fls. 01/02 dos documentos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647.

Com relação as irregularidades constatadas nos dois processos em análise, o Relatório apresentada a seguinte redação:

Devido apuração de inconsistências entre registros e voos em Diários de Bordo (Anexo 1) e registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC (Anexo 2) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (Anexo 3) para as aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula PT-YLO e PT-HXY que envolvem a manutenção da aeronavegabilidade das mesmas, pelo processo 00069.000869/2012-10, foi constatado que:

**(A) para a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HXY:**

1 - os voos apontados na página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY destacados na tabela abaixo, não aparecem nos movimentos da aeronave contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, nem do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Data	Trecho		Hora				Comandante		Co-piloto/Aluno	
	De	Para	Partida	Decolagem	Pouso	Corte	Nome	Cód. ANAC	Nome	Cód. ANAC
19/06/2011	SDAM	SSHR	09:30	09:32	11:52	11:54	Carlos	971044	-	-
20/06/2011	SSHR	SDAM	18:15	18:17	20:39	20:41	Carlos	971044	-	-

2- o voo apontado no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para a aeronave PT-HXY destacado na tabela abaixo, não foi apontado nas páginas do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 referente ao dia 20/06/2011. Existe a inconsistência da aeronave não estar no Aeroporto SDAM para este voo porque conforme os voos apontados no item (A) (1), a aeronave estaria voando de SSHR para SDAM no mesmo horário.

Data	Origem	Operação	Destino	Hora	Piloto	Cód. ANAC
20/06/2011	SDAM	SDAM	SDAM	19:45	Paulo	970954

3 - os voos registrados pelo DECEA destacados na tabela abaixo para a aeronave PT-HXY não foram apontados na página 008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011.

NUMVOO	TIPO DE AERONAVE	MATRÍCULA	DEPARTAMENTO	ADPARTIDA	ADDESTINO	ORGAOATS	DHMOVREAL	PISTA	TQALIGADO
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 11:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 12:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 12:40	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 13:46	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 17:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 18:16	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 18:30	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 19:24	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:45	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:48	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:52	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:56	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:00	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:04	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:08	16	1

PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:12	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:17	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:21	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:25	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:29	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:33	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:37	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:41	16	1

4 - Conforme registros do DECEA (anexo 3 e item (A) (3) deste Relatório de Fiscalização) e do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, os voos apontados na página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY destacados no item (A) (1) deste Relatório de Fiscalização não ocorreram. Consequentemente, verifica-se que os voos de deslocamentos da aeronave do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais em Campinas/SP - SDAM para o Heliponto Horus em Joinville/SC - SSHR no dia 19/06/2011 e de SSHR para SDAM no dia 20/06/2011 não ocorreram. Estes são os voos que a operadora HELIMAXY apontou como sendo de deslocamento para Joinville/SC para manutenção da aeronave pela HORUS. Conforme anotado no campo ocorrência (s) da página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY, a inspeção de 100 horas na aeronave teria sido realizada em 19/06/2011, corroborado pela Ordem de Serviço Nº 0615 de inspeção de 100 horas e registro em caderneta (Anexo 4) com início dos serviços em 19/06/2011 e término em 20/06/2011 emitida pela HORUS. Verifica-se também que pelos registros do DECEA e contidos no SACI, a aeronave fez muitos voos em SDAM nos dias 19/06/2011 e 20/06/2011, ou seja, nos dias em que estaria em Joinville/SC (SSHR) em manutenção. Assim, fica constatado que a HELIMAXY apontou no Diário de Bordo voos de deslocamento da aeronave para realizar manutenção que não ocorreram, e a HORUS atestou inspeções/manutenções que não realizou, pois a aeronave não estava em suas dependências nas datas informadas na Ordem de Serviço Nº 0615. Assim, a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 615 é considerada irregular pois não se pode comprovar que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-HXY.

5 - A subsequente inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-HXY foi realizada entre os dias 18/07/2011 e 20/07/2011 conforme Ordem de Serviço Nº 0620 e registro em caderneta (Anexo 5). Neste caso os registros de voos do DECEA e do SACI corroboram os apontamentos no diário de bordo que a aeronave foi deslocada até a base de manutenção da Horus em Joinville/SC - SSHR.

Constatou-se pelo exposto que:

1 - todos os voos ocorridos entre os dias 19/06/2011 e 18/07/2011 foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo". Os voos autuados são os listados no Anexo 6.

**(B) para a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-YLO:**

1 - os voos apontados nas páginas 0004 e 0005 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO destacados na tabela abaixo, não aparecem nos movimentos da aeronave contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, nem do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Data	Trecho		Hora				Comandante		Co-piloto/Aluno	
	De	Para	Partida	Decolagem	Pouso	Corte	Nome	Cód. ANAC	Nome	Cód. ANAC
10/06/2011	SDAM	SSHR	14:00	14:07	16:22	16:24	Eden	720862	-	-
12/06/2011	SSHR	SDAM	09:40	09:42	12:02	12:04	Carlos	971044	-	-
12/06/2011	SDAM	SDAI	14:21	14:23	14:37	14:39	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDAI	SDPW	14:42	14:44	15:03	15:05	Beltrame	128742	Herrera	-

12/06/2011	SDPW	SDCO	15:08	15:10	16:04	16:06	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDCO	SBJD	16:09	16:11	17:00	17:02	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SBJD	SDAM	17:05	17:07	17:35	17:37	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDAM	SDAM	19:05	19:07	20:09	20:11	Paulo	970954	Colussi	-

2 - os voos apontados no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para a aeronave PT-YLO destacados na tabela abaixo, não foram apontados nas páginas do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 referente ao dia 11/06/2011. Neste caso existe a inconsistência da aeronave não estar no Aeroporto SDAM para estes voos porque conforme os voos apontados no item (B) (1) e Ordem de Serviço Nº 0609 (Anexo 7), a aeronave estaria em manutenção em Joinville (SSHR) neste dia.

Data	Origem	Operação	Destino	Hora	Piloto	Cód. ANAC
11/06/2011	SDAM	SDAM	SDAI	14:21	Beltrame	128742
11/06/2011	SDAM	SDCO	SDAM	15:55	Beltrame	128742
11/06/2011	SBJD	SDAM	SDAM	19:05	Paulo	970954

3 - os voos registrados pelo DECEA destacados na tabela abaixo para a aeronave PT-YLO corroboram os apontados no SACI, porém são diferentes dos apontados nas páginas do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011.

NUMVOO	TIPO DE AERONAVE	MATRÍCULA	DEPART	ADPARTIDA	ADDESTINO	ORGAOATS	DHMOVREAL	PISTA	TQALIGADO
PTYLO	RH22	PTYLO	D	SDAM	SDAI	SDAM	11/06/2011 14:21	16	0
PTYLO	R22	PTYLO	A	SDAM	SDCO	SDCO	11/06/2011 15:38	36	0
PTYLO	R22	PTYLO	D	SDCO	SDAM	SDCO	11/06/2011 15:55	36	0
PTYLO	RH22	PTYLO	A	SDAI	SDAM	SDAM	11/06/2011 17:40	16	0
PTYLO	RH22	PTYLO	D	SDAM	SDAM	SDAM	11/06/2011 19:05	16	0
PTYLO	RH22	PTYLO	A	SDAM	SDAM	SDAM	11/06/2011 20:11	16	0

4 - Conforme registros do DECEA (anexo 3 e item (B) (3) deste Relatório de Fiscalização) e do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, os voos apontados nas páginas 0004 e 0005 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO destacados no item (B) (1) deste Relatório de Fiscalização não ocorreram. Consequentemente, verifica-se que os voos de deslocamentos da aeronave do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais em Campinas/SP - SDAM para o Heliponto Horus em Joinville/SC - SSHR no dia 10/06/2011 e de SSHR para SDAM no dia 12/06/2011 não ocorreram. Estes são os voos que a operadora HELIMAXY apontou como sendo de deslocamento para Joinville/SC para manutenção da aeronave pela HORUS. Conforme anotado no campo ocorrência (s) da página 0004 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO, a inspeção de 100 horas na aeronave teria sido realizada em 11/06/2011, corroborado pela Ordem de Serviço Nº 0609 de inspeção de 100 e 300 horas e registros em cadernetas (Anexo 7) com início dos serviços em 11/06/2011 e término em 12/06/2011 emitida pela HORUS. Verifica-se também que pelos registros do DECEA e contidos no SACI, a aeronave fez muitos voos em SDAM no dia 11/06/2011, ou seja, nos dias em que estaria em Joinville/SC (SSHR) em manutenção. Assim, fica constatado que a HELIMAXY apontou no Diário de Bordo voos de deslocamento da aeronave para realizar manutenção que não ocorreram, e a HORUS atestou inspeções/manutenções que não realizou, pois a aeronave não estava em suas dependências nas datas informadas na Ordem de Serviço Nº 0609. Assim, a manutenção descrita na Ordem de Serviço Nº 0609 é considerada irregular pois não se pode comprovar que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-YLO.

5 - A subsequente inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-YLO foi realizada entre os dias 23/10/2011 e 24/07/2011 conforme Ordem de Serviço Nº 0635 e registro em caderneta (Anexo 8). Neste caso os registros de voos do DECEA e do SACI corroboram os apontamentos no diário de bordo que a aeronave foi deslocada até a base de manutenção da Horus em Joinville/SC - SSHR e após a manutenção foi executada fora de sede em Campinas/SP - SDAM.

Constatou-se pelo exposto que:

1 - todos os voos ocorridos entre os dias 11/06/2011 e 22/10/2011 foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo". Os voos autuados são os listados no Anexo 9.

Anexos:

1. cópia da Carta nº 50/2013 com páginas dos Diários de Bordo das aeronaves [00066.000412/2013-88];
2. registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para as aeronave PT-HXY e PT-YLO;
3. cópia do Ofício nº 10/CCOI/11735 [67600.011008/2014-17];
4. cópia da Ordem de Serviço nº 0615 e registro em cadernetas;
5. cópia da Ordem de Serviço nº 620 e registro em cadernetas;
6. voos autuados listados para a aeronave PT-HXY;
7. cópia da Ordem de Serviço nº 0609 e registro em cadernetas;
8. cópia da Ordem de Serviço nº 0635 e registro em cadernetas;
9. voos autuados listados para a aeronave PT-YLO.

No Ofício nº 50/2013 da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda. (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) é informado que a referida Escola foi homologada em 02/06/2011, conforme a Portaria nº 1067/SSO. Além disso, o referido Ofício encaminha cópias dos Diários de Bordo das aeronaves PT-YBC, PT-HXY e PT-YLO.

Consta o Certificado de Autorização para funcionamento de Escola de Aviação Civil nº 281/ANAC-SSO (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) emitido para a Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda..

Constam as páginas 0002, 0004, 0005, 0011, 0012, 0015 e 0016 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 (fls. 04/07 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e página 0046 do Diário de Bordo nº 12/PT-YLO/2012 (fl. 07 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

Constam as páginas 0002, 0008, 0013, 0017, 0018 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 (fls. 08/10 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e página 0010 do Diário de Bordo nº 08/PT-HXY/2012 (fl. 10 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

Constam as páginas de Diário de Bordo referente à aeronave PT-YBC (fls. 11/12 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

Consta a tabela que lista registros de voos da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil - SACI (fls. 13/14 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

Consta a tabela que lista registros de voos da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil - SACI (fls. 15/22 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

O Ofício nº 10/CCOI/11735 (fl. 23 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), encaminha dados referentes às movimentações das aeronaves PT-YLO e PT-HXY.

Consta a planilha com movimentos da aeronave PT-HXY (fls. 23/34 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e PT-YLO (fls. 34/46 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 34/45 do arquivo SEI nº 2097647).

Na Ordem de Serviço nº 0615 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fls. 47/58 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 46/57 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviço de manutenção na aeronave PT-HXY, com data de abertura em 19/06/2011 e encerramento em 20/06/2011, dentre os serviços informados como tendo sido executados, consta que foi cumprida inspeção de 100 h de acordo com a seção 2.400 do

Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060, sendo que o item 2.400 do manual no conteúdo de tal Ordem de Serviço é descrito como "2.400 100-HOUR/ANNUAL AIRFRAME INSPECTION".

Consta o registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 050/151 da caderneta de célula nº 02/PT-HXY/09 (fl. 59 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 58 do arquivo SEI nº 2097647) que informa o início dos serviços em 19/06/2011 e término dos serviços em 20/06/2011 e certifica que a aeronave PT-HXY cumpriu uma inspeção de 100h de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060, dentre outros serviços.

Na Ordem de Serviço nº 0620 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fl. 60 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 59 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-HXY, com data de abertura em 18/07/2011 e encerramento em 20/07/2011, dentre os serviços executados consta que foi cumprida inspeção de 100/300/500/800 horas e 12 meses de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060 e de que foi atestada uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) de acordo com o RBHA 91.

Consta o registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 053/151 da caderneta de célula nº 02/PT-HXY/09 (fl. 60 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 59 do arquivo SEI nº 2097647) que informa o início dos serviços em 18/07/2011 e término dos serviços em 20/07/2011 e certifica que a aeronave PT-HXY cumpriu inspeção de 100/300/500/800 horas e 12 meses de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060 e de que foi atestada uma Inspeção Anual de Manutenção de acordo com o RBHA 91, dentre outros serviços.

Consta registro de execução de IAM na aeronave PT-HXY na data de 20/07/2011 (fl. 61 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 60 do arquivo SEI nº 2097647), registro de caderneta de motor nº 02/O-320B2C/08 referente à aeronave PT-HXY, que certifica que o motor cumpriu uma inspeção de 100 h e registro de execução de IAM na caderneta de motor (fl. 62 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 61 do arquivo SEI nº 2097647).

Consta a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) - Asa Rotativa referente à aeronave PT-HXY com data de 20/07/2011 (fls. 62/63 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 61/62 do arquivo SEI nº 2097647).

Foram listados os 59 voos atuados da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fl. 64 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 63 do arquivo SEI nº 2097647).

Na Ordem de Serviço nº 0609 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fls. 65/76 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 64/75 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-YLO, com data de abertura em 11/06/2011 e encerramento em 12/06/2011, dentre os serviços informados como tendo sido executados, consta que foi cumprida inspeção de 100/300 h de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060.

Consta o registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 019/132 da caderneta de motor nº 04/O-320B2C/10 referente à aeronave PT-YLO (fl. 77 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 76 do arquivo SEI nº 2097647), que registra serviços de manutenção com início em 11/06/2011 e término em 12/06/2011 e registro da caderneta de célula nº 04/PT-YLO/10 que informa a execução de serviços de manutenção para a aeronave PT-YLO no mesmo período.

Consta a FIAM referente à aeronave PT-YLO com data de 25/10/2011 (fl. 78 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 77 do arquivo SEI nº 2097647).

Na Ordem de Serviço nº 0635 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fl. 79 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 78 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-YLO com data de abertura em 23/10/2011 e encerramento em 24/10/2011, dentre os serviços executados consta que foi cumprida inspeção de 100h/ano de acordo com a 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060.

Consta o registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 017/132 da caderneta de célula nº 04/PT-YLO/10 referente à aeronave PT-YLO, que registra serviços de manutenção com início em 21/10/2011 e término em 24/10/2011, registro na página 029/132 da caderneta de motor nº 04/O-

320B2C/10 referente à aeronave PT-YLO (fl. 80 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 79 do arquivo SEI nº 2097647), que descreve serviços de manutenção com início em 21/10/2011 e término em 24/10/2011 e registro da página 030/132 da mesma caderneta de motor que indica a execução de IAM em 25/10/2011.

Foram listados os 393 voos autuados da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 81/87 do documento SEI nº 2097486 e fls. 80/86 do documento SEI nº 2097647).

### 1.3. *Defesa do Interessado*

O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79 em 06/11/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) DJ631385510BR às fls. 95/96 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486.

Conforme documento protocolo ANAC nº 00069.001565/2015-12, registrado no antigo sistema SIGAD, o Autuado apresentou defesa em 26/11/2015 (fls. 97/98 do documento SEI nº 2097486), na qual informa que referente ao Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79 foram apresentadas as informações, esclarecimentos e justificativas e encaminhados ao GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR-ANAC. Ao final, se coloca a disposição para maiores esclarecimentos para solução do caso.

Junto à Defesa consta o Ofício nº 152/2015 da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda. em que está informado:

Ofício nº 152/2015

(...)

Assunto: Registro de voos em Diário de Bordo e registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, para as aeronaves de marcas PT-YLO e PT-HXY.

(...)

Conforme sua solicitação seguem as cópias dos diários de bordo e das cadernetas de Motor e de Células das aeronaves acima citadas, e as justificativas.

(...)

a. Referente ao lançamento do voo datado em 10 e 12 de junho de 2011 da aeronave de marca PT-YLO, o que prevalece é que esta preenchida no diário de bordo, o que pode ter ocorrido, nós termos apresentado a sala Ais de SDAM com data errada além de a secretaria ter lançado no sistema do movimento diário do aeródromo erroneamente e ocorrendo a sucessão de erros com os alunos e instrutores.

b. Referente aos nomes e cod. Anac do inspetor e do mecânico que realizaram as inspeções se encontra nas etiquetas de ordem de serviços.

c. Sempre fomos orientados pela Empresa Horus aos procedimentos referente às manutenções que nos prestavam.

(...)

Certidão de Tempestividade datado de 01/12/2015 (fl. 99 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486).

Quanto ao Auto de Infração nº 00066.044247/2015-68, o interessado foi notificado da sua lavratura em 06/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) DJ631385523BR (fls. 100/101 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647).

Consta nos autos o Termo de Decurso de Prazo, datado de 09/12/2015, no qual informa que a parte interessada, apesar de cientificada do Auto de Infração, não apresentou defesa (fl. 102 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647).

### 1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 27/08/2018, a autoridade competente considerou configurada a inobservância da empresa autuada em ter operado as aeronaves PT-HXY (59 voos) e PT-YLO (393 voos) sem comprovação efetiva de

manutenção requerida conforme seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II, alínea "n", do artigo 302 do CBA – SEI nº 2149748.

Essa decisão considerou presente a circunstância atenuantes com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). Quanto às circunstâncias agravantes, não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

Em razão da existência de 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações.

Assim, foi aplicada 59 (cinquenta e nove) vezes a multa acima referida, totalizando o valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) decorrente da realização de 59 voos com a aeronave marcas PT-HXY em situação técnica irregular, uma vez que os voos foram realizados sem comprovação efetiva de manutenção requerida.

Ainda, foi aplicada 393 (trezentos e noventa e três) vezes a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor total de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais), decorrente da realização de 393 voos com a aeronave marcas PT-YLO em situação técnica irregular, uma vez que os voos foram realizados sem comprovação efetiva de manutenção requerida.

O valor total da multa aplicada para os dois processos nº 00066.044243/2015-80 e 00066.044244/2015-24 foi de R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais).

Consta nos autos a Notificação de Decisão - PAS nº 357/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, de 18/10/2018 (SEI nº 2318841), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 665.526/18-2), abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR (SEI nº 2353679 e 2405573), o Interessado apresentou recursos em 12/11/2018 (SEI nº 2414413 e 2415043).

Em suas manifestações, o Interessado apresenta uma breve síntese dos fatos referentes aos dois autos de infração.

Alega que em momento algum desprezou os preceitos do *Codex* que regulamenta a aviação civil, informando que sempre atendeu a todas as regras e mandamentos preceituados. Justifica que, em seu quadro docente, conta com seu diretor com uma bagagem de mais de 15.000 horas de voo, onde a segurança em seus voos, da aeronave e de seus alunos é o pilar central de suas operações. Declara que jamais ocorreu qualquer acidente ou incidente em suas operações, o que afirma que se deve ao alto compromisso com a manutenção de suas aeronaves.

Afirma ter ficado surpresa com a decisão monocrática atacada, que desprezou todos os documentos que carrou aos autos, documentos que entende apontar para a realização das manutenções das aeronaves objeto do apelo. Informa que carrou aos autos os diários de bordo, conforme se verifica através dos documentos de fls. 8/10 (para aeronave PT-HXY) e fls. 4/7 (para aeronave PT-YLO). Indica que os documentos denominados de Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, fls. 13/14 (para aeronave PT-HXY) e fls. 15/22 (para aeronave PT-YLO) encontram-se nos processos.

Argumenta que, ao proferir a decisão de primeira instância, o Julgador entendeu alicerçar sua decisão tão somente nos documentos denominados de SACI, pois comparou os SACI (fls. 13/14) com os diários de bordo da aeronave em questão (fls. 8/10) e encontrou divergências nos aludidos documentos, validando os SACI e desprezando os diários de bordo já citados.

Aduz que houve manifesto prejuízo ao Recorrente, pois afirma que, em verdade, a aeronave estava na sede da empresa Horus Aero Táxi, a qual prestava serviços de manutenção de aeronaves, informando que é o que demonstra com fidelidade os diários de bordo de fls. 8/10 (para aeronave PT-HXY) e fls. 4/7 (para aeronave PT-YLO).

Afirma que os dados do SACI estão viciados, uma vez que não retratam a realidade dos fatos que envolveram a aeronave e que culminou com a gravíssima penalidade em desfavor da Recorrente.

Esclarece como é preenchido e alimentado o SACI, informando que a recorrente preenche um documento denominado de ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual é assinado pelo responsável e entregue ao DAESP, situado na administração do aeroporto onde a Recorrente possui sua sede. E que um funcionário do DAESP recebe o aludido documento e alimenta com as informações prestadas o SACI. Alega que a Recorrente faz a entrega do ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, fundamentado naquilo que realmente ocorreu com a aeronave. Entende que as informações lançadas no SACI foram feitas de forma equivocada pelo funcionário do DAESP responsável por tal atividade.

Dispõe que para comprovar o alegado, necessário se faz a comparação entre o documento denominado ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES no DAESP entregues com o SACI do período correspondente. Afirma que imperioso se faz a conversão do julgamento em diligência, motivo pelo qual expressamente requer que seja determinado ao DAESP que traga nesses autos os documentos denominados ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, que estão em seu poder, eis que entregues pela Recorrente, onde ficará demonstrado o vício dos SACI. Considera que caso não seja esse o entendimento, o que, somente se admite por amor à argumentação, para dúvidas sobre a credibilidade do SACI.

Argumenta que a Recorrente sempre foi pronta em atender a fiscalização, levando aos autos tudo o que determinado, em especial os diários de bordo, os quais, repete que demonstram com fidelidade todo histórico que envolve as aeronaves.

Afirma que é fato que existem divergências entre os diários de bordo e o SACI e que se existem divergências, as quais considera que não foram apuradas, não se pode imputar à Recorrente a invalidade de seus documentos, como ocorreu na Instância Inferior, eis que argumenta que a sanção imposta teve como lastro tão somente o SACI, que não retrata a realidade.

Alega que havendo dúvidas quanto aos conflitos entre os documentos supracitados, dúvidas essas não esclarecidas oportunamente, haverá de ser revertida em favor da Recorrente, o que efetivamente requer, absolvendo-a da condenação imposta em primeiro grau.

Espera que seja determinado a conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar-se que o DAESP traga aos autos o documento denominado ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual contém as informações para o preenchimento do SACI pelo funcionário do DAESP, documento esse que afirma que fundamentou a injusta sanção de multa imposta, ou, se assim não se entender que seja dado o integral provimento ao apelo, para o fim de reformar a decisão da Instância Inferior, absolvendo-se a Recorrente da sanção imposta, sanção essa, a qual afirma que poderá levar a mesma ao fim de suas atividades.

Consta nos autos o formulário sem preenchimento denominado Estatística de Movimento das Aeronaves da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda e envelopes de encaminhamento do Recurso.

Tempestividade do recurso certificada em 14/12/2018 – SEI nº 2521652.

#### 1.6. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 555/2020, de 04/08/2020 (SEI nº 4566718), com base no Parecer nº 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 03/08/2020 (SEI nº 4555546), foram convalidados os Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Por meio do Ofício nº 8533/2020/ASJIN-ANAC, de 31/08/2020 (SEI nº 4708379), o Recorrente foi cientificado acerca da convalidação dos autos de infração em 01/09/2020 (SEI nº 4720168) e apresentou

manifestação em 09/09/2020 (SEI nº 4750261), conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 09/09/2020.

No documento, primeiramente, destaca que a “*Helimaxy jamais recebeu a notificação do Auto de Infração mencionado no Parecer nº 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN referente ao processo 00066.044243/2015-80*”. Afirma que no parecer consta que a empresa recebeu a notificação em 06/11/2015 e não apresentou defesa. Reitera que não recebeu a notificação e não pode se defender de maneira adequada. Requer prova de que a notificação tenha sido realizada em virtude de afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Alega que a Helimaxy recebeu a decisão com a aplicação da multa, na data de 06/11/2018, sendo essa três anos após do início do processo. Afirma que pode se defender apenas na decisão de primeira instância, o que alega nulidade dos procedimentos administrativos realizados anteriormente em virtude do cerceamento de defesa.

Aduz que o ato administrativo se encontra prescrito de acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.873/1999 e menciona os artigos 1º e seus parágrafos, 1º-A e 4º da referida Lei. De forma preliminar, requer que seja declarado como prescrito, afirmando que “*a infração relatada ocorreu no ano de 2011 e o auto de infração só fora lavrado em 2015 (conforme consta no parecer emitido), tornando-se assim, prescrito*”.

Quanto ao mérito, o Interessado reitera suas alegações apresentadas em defesa do auto de infração nº 00066.044245/2015-79 e peças recursais.

Ao final, o Interessado requer que seja acolhido o pedido preliminar de prescrição, bem como a nulidade dos atos administrativos em virtude do cerceamento de defesa, sob alegação que a empresa não recebeu a notificação do auto de infração. Se não o caso, requer que seja acolhida a diligência, “*para o fim de determinar-se que o DAESP traga aos autos o documento denominado ESTATISTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual contém as informações para o preenchimento do SACI pelo funcionário do DAESP, documento esse que fundamentou a injusta sanção de multa imposta*”. Alternativamente, requer que seja dado o integral provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, absolvendo-se a Recorrente da sanção imposta.

#### 1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 88, 89, 92, 93 e 100 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486).

Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 87, 88, 97, 98 e 103 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647).

Extrato do SIGAD-ANAC referente ao documento 00066.044245/2015-79 (fl. 94 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486).

Extrato do SIGAD-ANAC referente ao documento 00066.044247/2015-68 (fl. 99 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647).

Folha de Despacho nº 61/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR emitido em 01/12/2015, encaminhando o processo para decisão em primeira instância (fl. 101 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486).

Folha de Despacho nº 62/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR emitido em 01/12/2015, encaminhando o processo para decisão em primeira instância (fl. 104 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 15/08/2018 (SEI nº 2097535).

Consta nos autos Despacho, de 30/11/2018, no qual aponta que o recurso interposto foi apresentado por pessoa não habilitada nos autos, sendo, portanto, encaminhado os autos para notificação do Interessado para saneamento da irregularidade (SEI nº 2471002).

O Interessado foi intimado da necessidade de saneamento do recurso em 10/12/2018 (SEI nº 2532526), por meio da Notificação nº 4231/2018/ASJIN-ANAC, de 04/12/2018 (SEI nº 2483193), e apresentou sua

manifestação em 13/12/2018 (SEI nº 2517914 e 2519216), na qual esclarece a validade da representante legal.

Em Despacho, de 08/09/2020 (SEI nº 4740472), foi encaminhado o Despacho ASJIN SEI nº 4707279 à Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada – GCVC para avaliação de necessidade de atuação da Superintendência de Ação Fiscal e demais ações eventualmente julgadas pertinentes.

Emitido o Despacho em 10/09/2020 (SEI nº 4750964), encaminhando o presente processo para avaliação e ações julgadas cabíveis à Gerência Técnica de Ação Fiscal da SFI (SFI/GTFI).

Em Despacho, de 02/12/2020 (SEI nº 5085639), o processo retornou à CJIN para análise da manifestação juntada.

O feito veio ao conhecimento dessa proponente, vez que a relatora/proponente para o qual havia sido originalmente distribuído não mais integra essa ASJIN.

Anexado aos autos o Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6207160).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Da Alegação da Ocorrência de Prescrição*

Em suas alegações, o Interessado alega que recebeu a decisão com a aplicação da multa na data de 06/11/2018, sendo essa três anos após do início do processo. Requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, devendo ser julgado improcedente os autos de infração em tela.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto in verbis:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram entre junho a outubro de 2011, sendo os autos de infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68 lavrados em 16/10/2015 (fl. 90 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486 e fl. 89 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647). O Autuado foi notificado das infrações em 06/11/2015 (fls. 95/96 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486 e 100/101 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647). Ainda, verifica-se que houve a decisão de primeira instância prolatada em 27/08/2018 (SEI nº 2149748).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que a decisão de primeira instância válida ocorreu em 27/08/2018, ou seja, em menos de cinco anos da data da notificação das infrações (06/11/2015).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- Os fatos geradores ocorreram entre junho a outubro de 2011, sendo lavrados os Autos de Infração com o início do processos administrativo em 16/10/2015 (fl. 90 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486 e fl. 89 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647);
- O Interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 06/11/2015 (fls. 95/96 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486 e 100/101 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647);
- O Autuado apresentou defesa referente ao AI nº 00066.044245/2015-79 em 26/11/2015 (SEI nº fls. 97/98 do documento SEI nº 2097486);
- Conforme Termo de Decurso de Prazo, datado de 09/12/2015, a parte interessada, apesar de cientificada do Auto de Infração nº 00066.044247/2015-68, não apresentou defesa com relação a esse AI (fl. 102 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647);
- A decisão de primeira instância foi prolatada em 27/08/2018 (SEI nº 2149748);
- Notificado da decisão em 30/10/2018 (SEI nº 2353679 e 2405573), o Interessado apresenta recursos em 12/11/2018 (SEI nº 2414413 e 2415043), sendo a tempestividade dos recursos certificada 14/12/2018 (SEI nº 2521652);
- Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 555/2020, de 04/08/2020 (SEI nº 4566718), com base no Parecer nº 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 03/08/2020 (SEI nº 4555546), foram convalidados os Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91;

- Notificado da convalidação dos autos de infração em 01/09/2020 (SEI nº 4720168), o Interessado apresenta manifestação em 09/09/2020 (SEI nº 4750261).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

## 2.2. ***Da Alegação de Nulidade dos Atos Administrativos***

Em sua manifestação (SEI nº 4750261), o Recorrente alega nulidade dos atos administrativos em virtude do cerceamento de defesa, sob alegação que “*a Helimaxy jamais recebeu a notificação do Auto de Infração mencionado no Parecer no 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN referente ao processo 00066.044243/2015- 80*”. Aduz que não pode se defender da maneira adequada e solicita prova de que a notificação tenha sido realizada, em virtude de afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Contudo, ao contrário do alegado pelo Interessado, cabe mencionar que o mesmo foi notificado quanto às infrações imputadas no AI nº 00066.044245/2015-79 em 06/11/2015, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios apresentado aos autos às fls. 95/96 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097486. Observa-se que o Interessado apresentou aos autos sua defesa em 26/11/2015 (fls. 97/98 do documento SEI nº 2097486).

Quanto às infrações imputadas no AI nº 00066.044247/2015-68, verifica-se que o Interessado foi regularmente notificado em 06/11/2015, conforme comprova-se por meio do documento Aviso de Recebimento (AR) DJ63138523BR (fls. 100/101 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647). Importante mencionar que o referido AR indica que o Auto de Infração foi recebido pelo Sr. Eden Gama, então Diretor da Helimaxy.

Ainda, consta nos autos o Termo de Decurso de Prazo, datado de 09/12/2015, no qual informa que a parte interessada, apesar de cientificada do Auto de Infração, não apresentou defesa (fl. 102 do documento ‘volume de processo’ SEI nº 2097647).

Importante reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Sendo assim, resta comprovado que o Interessado fora notificado acerca de todos os atos processuais, sendo disponibilizados os devidos prazos para resistência, assim como todas as informações necessárias à identificação dos atos infracionais.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias. Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Atualmente, o processo administrativo se encontra disponível em meio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! desta Agência.

Diante do exposto, não se prospera a alegação do interessado de nulidade dos atos administrativos, afastando-se, portanto, as alegações do interessado quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

## 2.3. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foram imputadas à empresa HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA as infrações por ter realizado 59 operações com a aeronave de marcas PT-HXY em situação técnica irregular e 393 operações com a aeronave de marcas PT-YLO em situação técnica irregular, conforme tabelas dispostas nos autos dos processos (fls. 91/91v do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486 e fls. 80/86 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647), infringindo, assim, a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91.

Diante das infrações dos processos administrativos em questão, após convalidação, essas foram fundamentadas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Nos dois Autos de Infração em tela, aponta-se o descumprimento do previsto na seção 91.405(a) do RBHA 91, conforme a seguir:

#### **RBHA 91**

#### **91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA**

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

**(a) deve ter essa aeronave inspecionada como estabelecido na subparte E deste regulamento e deve, entre inspeções obrigatórias, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBHA 43.**

(b) deve assegurar-se que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço;

(c) deve tomar providências para que qualquer instrumento ou item de equipamento inoperante, e que o parágrafo 91.213(d)(2) permita estar inoperante, seja reparado, substituído, removido ou inspecionado na próxima inspeção requerida; e

(d) quando listando discrepâncias, incluindo instrumentos e equipamentos inoperantes, deve assegurar-se que uma placa foi instalada como requerido pela seção 43.11 do RBHA 43.

(grifo nosso)

Quanto ao previsto no item 91.405(a) do RBHA 91 deve ser observado que em tal item do regulamento é estabelecido que o operador de uma aeronave deve ter a mesma inspecionada como estabelecido na subparte E do mesmo Regulamento. E considerando que foi descrito pela fiscalização nos Autos de Infração que ocorreu a operação das aeronaves em situação técnica irregular, em decorrência de que os voos foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida e, ainda, que as inspeções que foram registradas nas páginas dos Diários de Bordo para as quais se constatou o preenchimento irregular, se referem à inspeções de 100 horas, que de acordo com os registros das Ordens de Serviços constantes dos autos, se tratam de inspeções previstas no manual de manutenção da aeronave, verifica-se que se pode

avaliar que a aeronave não foi inspecionada de acordo com o estabelecido no regulamento, cabendo o enquadramento no item 91.405(a) do RBHA 91.

Observa-se que o item 91.409(i) do RBHA 91 estabelece que não se pode operar aeronave que possua um programa de manutenção recomendado a menos que os intervalos de inspeção, dentre outras coisas, sejam cumpridos. Nos processos em análise foi descrito que a manutenção requerida que deixou de ser executada foi a inspeção de 100 horas. De acordo com o demonstrado nas Ordens de Serviços constantes dos autos, é prevista no manual de manutenção do detentor do certificado de tipo. Assim, entendeu-se que o item 91.409(i) do RBHA 91 complementa o enquadramento das irregularidades descritas nos dois Autos de Infração em análise, conforme redação que segue:

RBHA 91

91.409 - INSPEÇÕES

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

(...)

Adicionalmente, tendo em conta que os Autos de Infração descrevem que as operações das duas aeronaves ocorreram em condição de situação técnica irregular, deve ser visto também o estabelecido no item 91.7(a) do RBHA 91, conforme exposto a seguir:

RBHA 91

91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

(...)

Vê-se que no item 91.7(a) do RBHA 91 é estabelecido que não se pode operar aeronave a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis. Tendo em conta que é descrito pela fiscalização a operação da aeronave em situação técnica irregular, entende-se que houve o descumprimento também do item 91.7(a) do RBHA 91.

### 3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, apostas no documento SEI nº 2149748, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, exceto quanto ao enquadramento, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões desta proposta.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

No mérito, quanto ao lançamento do voo datado em 10 e 12 de junho de 2011 da aeronave de marca PT-YLO, o Interessado alega que o que prevalece é que esta preenchida no diário de bordo. Afirma que pode ter ocorrido um erro na apresentação do voo na sala AIS ou no lançamento no sistema do movimento diário do aeródromo.

Contudo, apesar da alegação apresentada em defesa, o Recorrente não comprova nos autos o fato

alegado, não sendo possível, portanto, afastar os atos infracionais evidenciados nos autos conforme documentação da fiscalização juntada aos processos.

Em grau recursal, o Interessado afirma que sempre atendeu a todas as regras da aviação civil e declara que a segurança em seus voos, da aeronave e de seus alunos é o pilar central de suas operações. Indica que jamais ocorreu qualquer acidente ou incidente em suas operações, o que afirma que se deve ao alto compromisso com a manutenção de suas aeronaves. Alega que ficou surpresa com a decisão de primeira instância e aduz que o órgão decisor de primeira instância não levou em conta todos os documentos que carrou aos autos.

Aduz ainda que houve prejuízo ao Recorrente, declarando que as aeronaves estavam na sede da empresa Horus Aero Táxi, a qual prestava serviços de manutenção de aeronaves conforme demonstra os diários de bordo das aeronaves PT-HXY e PT-YLO. Afirma que os dados do SACI estão viciados, uma vez que não retratam a realidade dos fatos que envolveram a aeronave.

Esclarece como é alimentado o SACI, informando que a Recorrente preenche um documento denominado de ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual é assinado pelo responsável e entregue ao DAESP, situado na administração do aeroporto onde a Recorrente possui sua sede. Entende que as informações lançadas no SACI foram feitas de forma equivocada pelo funcionário do DAESP responsável por tal atividade. Aduz quanto à necessidade de realização de diligência para fazer comparação entre o documento denominado ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES no DAESP entregues com o SACI do período correspondente.

Argumenta que a Recorrente sempre foi pronta em atender a fiscalização, levando aos autos tudo o que determinado, em especial os diários de bordo, os quais, repete que demonstram com fidelidade todo histórico que envolve as aeronaves. Ao final, alega ser injusta a sanção de multa imposta e requer que seja dado o integral provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeira instância.

Após ser notificado da convalidação do enquadramento dos autos de infração, o Recorrente apresenta sua manifestação na qual reitera suas alegações apresentadas em defesa do auto de infração nº 00066.044245/2015-79 e peças recursais.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Recorrente, cumpre registrar que a fiscalização desta ANAC apresenta aos autos os documentos capazes de comprovar as operações das aeronaves PT-HXY e PT-YLO com situação técnica irregular realizadas pelo Interessado.

Com relação à aeronave PT-HXY, não foi comprovada que a manutenção da aeronave foi efetivamente executada no período de 19 a 20/06/2011, tendo em vista que a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não correspondia com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA. Cabe destacar que a fiscalização desta ANAC apresenta aos autos que a inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-HXY foi realizada somente entre os dias 18/07/2011 e 20/07/2011, conforme Ordem de Serviço nº 0620 e registro em caderneta da aeronave - anexo 5 (fls. 60/62 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486). Portanto, as operações com a referida aeronave entre os dias 19/06/2011 e 18/07/2011 listados em anexo aos autos (fls. 91/91v do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486) foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida em legislação, incorrendo, assim, os 59 atos infracionais.

Quanto à aeronave PT-YLO, não foi comprovada que a manutenção da aeronave foi efetivamente executada no período de 11 a 12/06/2011, tendo em vista a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não corresponder com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA. Cumpre mencionar que a fiscalização desta ANAC apresenta aos autos que a inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-YLO foi realizada somente entre os dias 23 e 24/10/2011, conforme Ordem de Serviço nº 0635 e registro em caderneta da aeronave - anexo 8 (fls. 77/79 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647). Portanto, as operações com a referida aeronave entre os dias 11/06/2011 e 22/10/2011 listados em anexo aos autos (fls. 80/86 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647) foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida em legislação, incorrendo, assim, os 393 atos infracionais.

Quanto à requisição de diligência à DAESP e a alegação de possível equívoco do funcionário do DAESP responsável pelos lançamentos dos voos, cumpre mencionar que cabe ao Interessado apresentar comprovação de suas alegações.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC constatou as operações irregulares com base nos registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI desta ANAC e no sistema que registra as operações aéreas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

Destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

No presente caso, o Interessado não apresenta justificativas nem mesmo evidências capazes de afastar as inconsistências encontradas quanto à manutenção das aeronaves comprovadas pela fiscalização desta ANAC nos autos.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede as autuações, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Cabe mencionar que as considerações sobre a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base no art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Conforme fiscalização desta ANAC e documentos comprobatórios nos autos, considerando que a execução do serviço de manutenção na aeronave PT-HXY ocorreu somente entre 18 e 20/07/2011 e, na aeronave PT-YLO, entre 23 e 24/10/2011, verifica-se que, de fato, a HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, o Interessado realizou operações das aeronaves PT-HXY (59 voos) e PT-YLO (393 voos) com situação técnica irregular, ou seja, sem comprovação efetiva de manutenção nas referidas aeronaves (fls. 91/91v do documento 'volume de processo' SEI nº 2097486 e fls. 80/86 do documento 'volume de processo' SEI nº 2097647), restando, portanto, configurados os 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) atos infracionais pelo descumprimento dos itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91.

Isto posto, diante a comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as irregularidades apontadas nos AIs nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68, de 16/10/2015, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### **4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das condutas infracionais fundamentadas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do

RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, para cada infração, deve ser aplicado o valor disposto para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade, cancelamento da multa ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o reconhecimento da prática da infração.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “*reconhecimento da prática da infração*”, devendo, portanto, ser afastada a

sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6207160, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta sua decisão e aplica, para o AI nº 00066.044245/2015-79, a multa no valor total de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) decorrente da realização de 59 voos com a aeronave marcas PT-HXY em situação técnica irregular. Para o AI nº 00066.044247/2015-68, foi aplicada a multa total de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais) decorrente da realização de 393 voos com a aeronave marcas PT-YLO em situação técnica irregular. O valor total da multa aplicada para os dois processos foi R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais).

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Quanto à natureza de continuidade de infração, aponta-se que essa caracterização deve ser afastada, com base na regra da infração continuada determinada na Resolução ANAC nº 566/2020 e também no entendimento já disposto pela Diretoria desta Agência quanto ao tema, conforme voto SEI nº4395494, no sentido de que ao ter ciência de conduta irregular, e ainda assim a praticar.

Entende-se que diante da ciência dos registros irregulares de manutenção apresentados no presente caso, tal situação evidencia a violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre regulado e regulador.

Assim, ao operar as aeronaves em 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) vezes com ciência de que as inspeções de manutenção previstas no programa de manutenção do fabricante destas aeronaves estariam vencidas, pois, consoante restou demonstrado supra, teria conhecimento dos registros das manutenções irregulares.

Portanto, ao ter ciência dos registros irregulares das manutenções e mesmo assim realizar a operação da aeronave em situação técnica irregular, o Interessado assume os riscos decorrentes da inobservância das normas e procedimentos afetos à manutenção de aeronaves, estritamente relacionados à segurança de voo. Dessa forma, considerando-se a afronta ao dever de agir com lealdade e boa-fé, resta evidente, a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso sob análise.

Dessa forma, considerando a presença de uma atenuante, entendo que cabe a manutenção de multa para cada infração no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a **multa total** referente aos 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) atos infracionais praticados ser fixada no valor de R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais).

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa (crédito nº 665.526/18-2) em R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais), referente às 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) infrações confirmadas.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2021, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6160445** e o código CRC **ABBE6A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 203/2021**

PROCESSO Nº 00066.044243/2015-80

INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 30 de setembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA, CNPJ 13.352.999/0001-80, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 27/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por 59 vezes, totalizando o valor de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), decorrente da realização de 59 voos com a aeronave marcas PT-HXY em situação técnica irregular, e por 393 vezes a multa no valor total de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais), decorrente da realização de 393 voos com a aeronave marcas PT-YLO em situação técnica irregular. As 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) infrações foram descritas nos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68.

Em 04/08/2020 (SEI nº 4566718), foi convalidado os Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 238/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6160445], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 13.352.999/0001-80, ao entendimento de que restou configurada a prática das 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) infrações descritas nos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e 00066.044247/2015-68, capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor total de R\$ 1.808.000,00 (um milhão e oitocentos e oito mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.044243/2015-80 (e processo administrativo anexado nº 00066.044244/2015-24) e ao Crédito de Multa 665.526/18-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 30/09/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6160625** e o código CRC **6FFDD1CD**.

---

Referência: Processo nº 00066.044243/2015-80

SEI nº 6160625

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>												
		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
<b>Extrato de Lançamentos</b>												
Nome da Entidade: HELIMAXY – ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA – EPP		Nº ANAC: 30007279221										
CNPJ/CPF: 13352999000180		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: SP										
		Tipo Usuário: Integral										
<b>Receita</b>	<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Auto Infração</b>	<b>Processo SEI</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Infração</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Valor Utilizado</b>	<b>Chave</b>	<b>Situação</b>	<b>Valor Débito (R\$)</b>
2081	<a href="#">665526182</a>	00066.044245/2015	00066044243201580	12/11/2021	20/06/2011	R\$ 1 808 000,00		0,00	0,00		DC2	1 808 000,00
<b>Totais em 01/10/2021 (em reais):</b>						1 808 000,00		0,00	0,00			1 808 000,00
<b>Legenda do Campo Situação</b> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								